



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000058575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004423-17.2025.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelado/apelante ADRIANO SOBRAL DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso do réu e DERAM PROVIMENTO ao recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2026.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1004423-17.2025.8.26.0161
Apelante: Banco Bradesco S/A
Apelado: Adriano Sobral da Silva
Foro e vara de origem: Foro de Diadema/1ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. FALHA NA SEGURANÇA. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações de Banco Bradesco S/A e Adriano Sobral da Silva contra sentença que reconheceu fraude em operações bancárias, declarou a inexigibilidade dos débitos e determinou restituição simples; o autor pretende também indenização por dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) responsabilidade do banco pelas transações fraudulentas; e (ii) existência de dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade das instituições financeiras, em relações de consumo, é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abrangendo falhas de segurança de seus sistemas.

4. A fraude caracteriza fortuito interno, atraindo a responsabilidade do banco, conforme Súmula 479 do STJ.

5. O réu não comprova culpa do consumidor nem demonstra regularidade das operações fraudulentas, descumprindo seu ônus probatório.

6. O autor adota todas as providências imediatas possíveis, como comunicação ao banco e registro de boletim de ocorrência, reforçando a verossimilhança de sua alegação.

7. A fraude bancária, com movimentações vultosas destoantes do perfil do consumidor, seguida de negativa de solução administrativa, configura dano moral indenizável, dada a angústia presumível e a perda de tempo produtivo resultantes da falha de segurança.

8. O valor de R\$ 6.000,00 observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cumprindo funções compensatória e inibitória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso do réu desprovido. Recurso do autor provido para reformar a sentença, acolher o pedido inicial e condenar o requerido a pagar ao autor uma indenização por danos morais no valor de R\$6.000,00.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CC, arts. 389, 404 e 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 479; TJSP, Apelações citadas no acórdão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adriano Sobral da Silva, já qualificado nos autos deste processo, ajuizou ação de ação de indenização por danos materiais e morais em face de Banco Bradesco S/A, igualmente qualificado. Alegou, em síntese, que no dia 10/03/2025, recebeu uma mensagem via SMS da empresa Livelu informando acerca de um brinde relativo ao programa de pontos vinculado ao cartão de crédito do banco réu. Aduz que, ao final da entrega agendada para o dia seguinte, os entregadores tiraram uma fotografia do autor para comprovação da entrega. Sustenta que, nos dias subsequentes, constatou que sua conta bancária havia sido invadida através do aplicativo do banco, ocasião em que foram realizadas diversas transações não autorizadas pelo correntista, em valores que fogem do seu perfil financeiro. Afirma que procurou a gerente que bloqueou a conta, mas o cartão de crédito permaneceu ativo e houve recusa do banco em ressarcir os danos. Requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor das operações fraudulentas, a repetição de indébito dos valores pagos e a reparação de danos morais.

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente a pretensão do autor, declarando a fraude das operações bancárias mencionadas na exordial e a inexigibilidade dos respectivos débitos. condenando o réu restituir ao autor, de forma simples, todos os valores efetivamente descontados da conta corrente e cartão de crédito do autor em decorrência das operações fraudulentas (fls. 312/317).

Apela o requerido às fls. 321/330, reiterando a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, a tese de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, inexistência de falha na prestação do serviço e ausência do dever de indenizar. Pleiteou, assim, a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais e, subsidiariamente, o reconhecimento da culpa concorrente do autor.

Apela também o requerente (fls. 347/355), pleiteando pela condenação do requerido à indenização por danos morais.

É o relatório.

Inicialmente, enfrentando a preliminar levantada pelo réu, rejeito sua alegação de ilegitimidade passiva, pois sabidamente é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que é o responsável pela (in)segurança das operações realizadas no âmbito dos serviços que presta (CDC, art. 14).

Passo à análise do mérito do recurso do réu, o qual entendo não comportar provimento.

Os argumentos apresentados pelo réu recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"ADRIANO SOBRAL DA SILVA, já qualificado(a)(s) nos autos deste processo, ajuizou(aram) ação de ação de indenização por danos materiais e morais em face de BANCO BRADESCO S/A, igualmente qualificado(a)(s). Alegou, em síntese, que no dia 10/03/2025, recebeu uma mensagem via SMS da empresa Livelu informando acerca de um brinde relativo ao programa de pontos vinculado ao cartão de crédito do banco réu. Aduz que,

ao final da entrega agendada para o dia seguinte, os entregadores tiraram uma fotografia do autor para comprovação da entrega. Sustenta que, nos dias subsequentes, constatou que sua conta bancária havia sido invadida através do aplicativo do banco, ocasião em que foram realizadas diversas transações não autorizadas pelo correntista, em valores que fogem do seu perfil financeiro. Afirma que procurou a gerente que bloqueou a conta, mas o cartão de crédito permaneceu ativo e houve recusa do banco em ressarcir os danos. Requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor das operações fraudulentas, a repetição de indébito dos valores pagos e a reparação de danos morais. Foram anexados documentos. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 55/81). Anexou documentos. Houve réplica. As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, já que a matéria controvertida demanda prova exclusivamente documental. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva tendo em vista que a pretensão do autor está fundada na falha na prestação dos serviços da instituição financeira ré. A pretensão do autor merece prosperar em parte. Alega o requerente que foram realizadas diversas operações bancárias em sua conta sem que, contudo, houvesse sido responsável pelas transações. Afirma que as operações foram fraudulentas e pleiteia indenização por danos materiais e morais. O réu, por sua vez, alega que, se fraude houve, foi por culpa do autor, que não manteve em segredo sua senha pessoal. Sem razão, porém. No caso em testilha, verifica-se que a relação entre autora e requerido possui natureza jurídica de relação de consumo. O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, quando suas alegações forem verossímeis, ou quando o mesmo for hipossuficiente (artigo 6º, VI e VIII). Tal inversão é de rigor, considerando que, à autora, revela-se impossível demonstrar que não efetuou o saque na agência bancária. Como a alegação do autor é verossímil e este ostenta inequívoca condição de hipossuficiência frente ao réu, a inversão há que ser aplicada. De outro vértice, a Súmula 479, do E. Superior Tribunal de Justiça, estabelece que “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. O requerido não comprovou que o autor foi o responsável pelas transações noticiadas nos autos. Cabe consignar que, logo que verificou a ocorrência da fraude, o autor procurou o réu, fato não negado por este. O autor também procurou a autoridade policial para lavratura de um boletim de ocorrência. Ou seja, o autor adotou todas as medidas cabíveis para demonstrar que não realizou as transações e encetou esforços para que os fatos fossem apurados. Nada mais poderia fazer. Nem se alegue que o sistema de segurança do réu é inviolável. É sabido de todos que, com considerável rapidez, sistemas ainda mais “seguros” que os do requerido são violados diariamente. Ademais, cumpria à instituição financeira ré, diante da aplicação de legislação consumerista, comprovar a regularidade das transações bancárias realizadas através do aplicativo do réu utilizados em smartphones. Importante salientar que, mesmo oportunizada a produção de provas (fl. 306), o réu não se desincumbiu do ônus probante, haja vista que não especificou as provas, fazendo apenas menção genérica à expedição de ofícios e juntada de documentos, que entretanto, não foram anexados aos autos (fl. 311). Portanto, o réu não logrou afastar a fragilidade de seus sistemas de

segurança. Nesse sentido: “APELAÇÃO Ação de indenização por danos materiais e morais Transação fraudulenta Acesso a Link enviado por estelionatários em e-mail com informação sobre a expiração de pontos nível Sentença de parcial procedência Recurso de ambas as partes Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos Incidência do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça O simples fato de o autor ter clicado no link enviado no e-mail permitiu acesso a sua conta bancária e a transferência de quantia significativa para empresa desconhecida Requerente afirma veementemente que não forneceu nem digitou a senha e não chegou a abrir o aplicativo bancário antes ou durante o golpe Réu que se limitou a alegar que a transação foi validada por meio de digitação de senha sem exibir um único documento capaz de comprovar a forma de autenticação da transferência E-mail enviado extremamente semelhante a comunicados de instituições financeiras Responsabilidade do banco em garantir a segurança necessária para acesso às contas bancárias por meio de aplicativos Transferência fraudulenta que foge do perfil do autor Responsabilidade objetiva das instituições financeiras Art. 14 do CDC e Súmula n. 479 do STJ Danos morais Demanda com caráter estritamente patrimonial Não demonstração de violação aos direitos da personalidade Inexistência de notícia acerca de tratamento desrespeitoso, impossibilidade ou dificuldade para honrar compromissos financeiros, negatização de dados, perda de tempo útil que afetasse demasiadamente a rotina da parte autora etc. Fatos que não caracterizam danos morais in re ipsa Data da transação indevida acertadamente fixada como termo inicial da correção monetária RECURSOS DESPROVIDOS.” (TJ-SP - Apelação Cível: 10070601720238260223 Guarujá, Relator.: Jonize Sacchi de Oliveira, Data de Julgamento: 28/06/2024, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/06/2024). (g.n.). Inegável, pois, a falha na prestação dos serviços bancários que culminou com a fraude sofrida pelo autor, que constitui hipótese de fortuito interno. Desse modo, uma vez caracterizada a responsabilidade civil objetiva da instituição financeira ré, de rigor o acolhimento da pretensão indenizatória, devendo o réu reembolsar ao autor todos os valores descontados em razão das operações bancárias fraudulentas apontadas na exordial. Como corolário lógico do reconhecimento da fraude das transações, eventuais débitos oriundos do parcelamento de empréstimos e compras efetuadas mediante utilização de cartão de crédito indicados da inicial devem ser declarados inexigíveis, dada a inidoneidade dos negócios jurídicos. Nesse sentido: “DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL AFASTADO. RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por Banco do Brasil S.A contra sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais (R\$ 19.998,80) e morais (R\$ 5.000,00), em decorrência de golpe sofrido pela autora ao receber link para resgate de pontos Nível BB. O banco sustenta ilegitimidade passiva e ausência de responsabilidade pelos danos alegados, apontando culpa exclusiva de terceiro e da vítima. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se há responsabilidade da instituição financeira por falha na prestação de serviços no caso de fraude; e (ii) se os

danos materiais e morais postulados estão configurados. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Restou comprovada a falha na prestação de serviços, uma vez que o banco foi informado pela autora, em tempo hábil, sobre o golpe, sem adotar medidas preventivas adequadas. 4. A responsabilidade das instituições financeiras por fortuito interno relativo a fraudes praticadas no âmbito de operações bancárias é objetiva, conforme Súmula 479/STJ. 5. O dano material referente à transação impugnada está comprovado e deve ser ressarcido pelo banco. 6. Não há comprovação de que o abalo moral experimentado pela autora tenha extrapolado os limites de um mero dissabor, não caracterizando dano moral indenizável. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso parcialmente provido para excluir a condenação por danos morais, mantendo-se a condenação por danos materiais. Tese de julgamento: "1. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras, nos termos do CDC, abrange danos causados por fraudes e delitos praticados no âmbito de operações bancárias, salvo excludentes previstas em lei. 2. Não há indenização por danos morais decorrente de dissabor ou aborrecimento cotidiano que não viole intensamente os atributos da personalidade." Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14, §§ 1º e 3º; CPC, art. 373, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 479; TJSP, Apelação Cível 1003245-53.2024 .8.26.0004, Rel. Elói Estevão Trolly, j. 09.12.2024." (TJ-SP - Apelação Cível: 10176207220238260011 São Paulo, Relator.: Gilberto Franceschini, Data de Julgamento: 22/01/2025, Núcleo de Justiça 4 .0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2), Data de Publicação: 22/01/2025). Os valores descontados devem ser restituídos ao autor na forma simplificada, dada a inexistência de prova de má-fé do banco réu. Nesse sentido: "Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral e material. Sentença improcedência. Recurso da autora. 1. Legitimidade passiva aferida in status assertionis. Preliminar que se confunde com o mérito. 2. Cerceamento de defesa não configurado. Questão controvertida esclarecida nos autos. Adequado julgamento antecipado (art. 355, inc. I, do CPC). Desnecessidade de produção de prova oral de fato que depende de prova essencialmente documental ou de expedição de ofícios. 3. Golpe da falsa central de atendimento e do resgate de pontos no programa Lívolo. Mensagem recebida por SMS, cujo link encaminhado foi acessado pela autora. Autora que não prosseguiu com o preenchimento de formulário. Cliente lesada por golpe perpetrado mediante ligação telefônica, aparentemente originada de telefone comercial da ré, por suposto funcionário com conhecimento de dados sigilosos da conta. Transferências sucessivas de valores vultosos, destoantes do perfil da autora, realizada no mesmo dia para terceiros. Responsabilidade objetiva da instituição financeira e da empresa parceira por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479 do STJ). Falha na prestação do serviço (art. 14, § 1º do CDC). Fragilidade do sistema de segurança de preservação dos dados pessoais do cliente e de informações de seu sistema, bem como em relação à eficaz verificação de operações que destoam do perfil de uso da parte autora. Operações inexigíveis em relação à autora. Rigorosa a restituição do indébito. 4. Sentença reformada para julgar parcialmente procedente a ação para condenar as rés, solidariamente, a restituir, na forma simples, os valores transferidos indevidamente da conta da autora, acrescido dos consectários da condenação. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido." (TJ-SP - Apelação Cível: 10032455320248260004 São Paulo,

Relator.: Elói Estevão Troly, Data de Julgamento: 09/12/2024, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/12/2024). (g.n.). Em relação ao dano moral, o pedido não merece guarida, já que tal instituto tem por sanção recompor em parte o prejuízo suportado pelo lesado, conhecido como “dor da alma”, além de desestimular tal prática pelo réu. No presente caso, não se verifica relato de ofensa pessoal ou humilhação feitas pelo requerido em desfavor do autor. Ainda, não há nos autos comprovação de inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Nesse sentido: “APELAÇÃO. Ação declaratória c.c restituição de valores e indenizatória. Sentença de parcial procedência em relação aos requeridos Azuz Consultoria e Assistência Financeira Ltda . e Adinova Apoio Administrativo Ltda e improcedência em relação ao Banco Pan S/A. Insurgência do autor. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Golpe praticado por terceiro que detinha alguma informação pessoal/bancária do autor. Fato comunicado à autoridade policial. Veracidade e verossimilhança nas alegações autorais. Instituição bancária que não apresentou contrato do mútuo. Valor depositado na conta do autor que, por si só, não é suficiente para demonstrar a higidez da contratação. Requerido que não se desincumbiu de seu ônus probante. Art. 373, inciso II, do CPC. Crédito depositado em favor do autor que fora devolvido aos fraudadores. Responsabilidade da instituição financeira pela falha na prestação do serviço. Fortuito interno. Súmula 479, STJ. Liberação de crédito sem análise prévia acerca da veracidade da operação. Nulidade do contrato. Retorno das partes ao status quo ante. Autor que deverá depositar nos autos a quantia remanescente recebida pelo empréstimo. Banco que deverá restituir as parcelas descontadas indevidamente do autor. Precedentes. Danos morais. Inocorrência. Ausência de restrição cadastral ou lesão à honra subjetiva e objetiva da autora. Fraude bancária que, por si só, não é suficiente para ensejar indenização por danos morais. Precedentes. Sentença reformada . RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJ-SP - Apelação Cível: 10079743720228260152 Cotia, Relator.: Pedro Paulo Maillet Preuss, Data de Julgamento: 17/10/2024, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/10/2024). Ante o exposto, e o que mais nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. DECLARO a fraude das operações bancárias mencionadas na exordial e a inexigibilidade dos respectivos débitos. CONDENO o réu restituir ao autor, de forma simples, todos os valores efetivamente descontados da conta corrente e cartão de crédito do autor em decorrência das operações fraudulentas. Juros de mora, a partir da citação. Correção monetária, a partir dos respectivos descontos. CONDENO o réu ao pagamento de custas e despesas contratuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor da condenação. Transitada a presente em julgado, certifique a Serventia a existência de eventuais custas pendentes, nos moldes do artigo 1.098 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, observando-se a concessão da gratuidade da justiça, se for o caso. Havendo custas a serem recolhidas, intime-se o responsável pelo pagamento do débito, na forma do §1º do supracitado artigo, expedindo-se a certidão referida no §2º do mesmo artigo, na hipótese de não pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Ulteriormente, cumpridas as formalidades legais e nada mais havendo a tratar, dê-se baixa definitiva e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Advirto a(s) parte(s) que a apresentação de embargos de declaração protelatórios ou com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

propósito meramente infringente sujeitará a parte embargante à incidência de multa de até 2% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil. Eventual irresignação quanto ao mérito da decisão deve ser objeto do recurso apropriado. Publique-se e intimem-se."

Por sua vez, o recurso do autor comporta provimento.

De acordo com o art. 14 do CDC, pois a falha de segurança do banco que permitiu que criminosos realizassem operações em sua conta bancária em valores vultuosos, que lhe causou presumível angústia e perda de tempo produtivo ao ter que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para a solução do problema.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."(STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000)

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser fixada indenização no importe de R\$ 6.000,00. A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela autora e de todos transtornos experimentados. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do réu e **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor para reformar a sentença, acolher o pedido inicial e condenar o requerido a pagar ao autor uma indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento.

Pela sucumbência, arcará o réu recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora